



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

008ª. SESSÃO ORDINÁRIA: 19/01/2012

RESOLUÇÃO Nº: ~~020~~ /2012

PROCESSO Nº: 1/05758/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.13710-5

RECORRENTE: A L C GONÇALVES BONFIM

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO LÁZARO GUIMARÃES SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: Obrigação Acessória: Livro Caixa. Inexistência do livro contábil. 1. *O livro Caixa Analítico é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS e para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do Ativo Disponível, em lançamentos individualizados, de forma diária.* 2. Não entregar o livro Caixa, quando solicitado, constitui infração tributária tipificada no art. 123, V, b, da Lei nº 12.670/96. 3. Confirmada a decisão singular condenatória, com fundamento no art. 77 e § 1º da Lei nº 12.670/96. 4. Penalidade: item 2 acima referido.

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural do presente processo que a recorrente teria afirmado não possuir, no exercício de 205, o **livro Caixa**, quando solicitado através do Termo de Início de Fiscalização.

Na **impugnação**, a recorrente se defendeu questionando que não pode ser penalizada por não possuir aludido livro contábil, pois fora entregue toda a documentação solicitada pelo Auditor, até mesmo de documentos que não foram solicitados.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Em 1ª Instância, o auto de infração fora julgado **procedente**.

Em *recurso voluntário* interposto fora argüida a existência do referido livro contábil, sem a referida juntada da prova de sua existência.

A *Consultoria Tributária* sugeriu a manutenção da decisão singular, cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.

É o mui breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Trata-se, no presente processo administrativo tributário, da acusação fiscal de que o contribuinte submetido à ação fiscal, quando intimado, no Termo de Início, a apresentar o **livro Caixa**, não o fez sob o argumento de que não dispunha do mesmo, ou que afirmara não possuí-lo. Eis, em síntese, a razão da autuação.

Com efeito, calha assinalar que a Lei nº 12.670/96 estabelece o seguinte:

“Art. 77. Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro de operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

“§ 1º. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do Ativo Disponível, em lançamentos individualizados, de forma diária.”

Analisando as peças que constituem o processo, verifica-se que há contradição entre os fundamentos articulados na impugnação e no recurso, e nenhuma certeza da existência do referido livro contábil solicitado.

Também, a entrega pela recorrida, de todos os demais documentos solicitados não supre a obrigação acessória, conduzindo em confirmar o lançamento que resultou do descumprimento legal acima assentado.

A norma regulamentar – Dec. nº 24.569/97 – dispõe que todos os contribuintes do ICMS, através de intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS.

Tudo o mais, exaurido o procedimento, no transcorrer do processo, por duas instâncias, com impugnação e recurso, não se fez prova material da existência do livro contábil reclamado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

A PENALIDADE APLICÁVEL

No art. 123 da Lei Nº 12.670/96 consta que:

“Art. 123.

V – relativamente aos livros fiscais:

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a mil Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – Ufirces –, por livro.”

Desse modo, fica a recorrente sujeita a penalidade retroassinalada, por restar constituída a infração à legislação tributária, pela não entrega à fiscalização, do livro Caixa, de utilização obrigatória.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Multa.....1.000 (uma mil) Ufirces.

Voto

Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência da autuação, assentada na decisão de 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto
ARGB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrente ALC GONÇALVES BONFIM,


R E S O L V E a 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, por unanimidade de votos em conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória assentada no julgamento singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e no Parecer da Consultoria Tributária, reiterado na aquiescência do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 21 de 2012.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

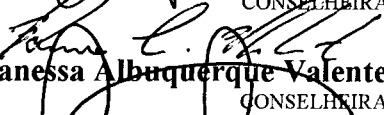

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Annelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO